

DECISÃO N° 2804234, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo n°: 25752.863473/2016-02

AIS n°: 1259854162 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuado: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

A empresa COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO foi autuada em 08 de fevereiro de 2016 pela presença de vetores e vestígio de roedores na área portuária, infringindo os artigos 104 e 105 da Resolução RDC n° 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de dezembro de 2021 (SEI 2053412), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de dezembro de 2021, via sistema solicita (expediente Datavisa n° 8443262/21-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa. Alega que solicitou, junto ao FalaBR, cópia integral do processo, sem obter resposta até 20 de dezembro de 2021, quando enviou defesa contra a autuação. Alega violação do princípio da ampla defesa pela ausência de acesso processo, além da violação ao princípio da legalidade por ausência de respaldo legal da infração enunciada com base na RDC n° 72/2009. Destaca cerceamento da defesa pelo fato da descrição da infração ser “genérica e lacunosa”. Alega incidência da prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no caput do art. 12 da Lei n° 9.873/99 c/c art. 54 da Lei n° 9.784/99.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de setembro de 2022 pelo arquivamento do Auto de Infração Sanitária (AIS), argumentando que o Processo Administrativo Sanitário está prescrito, considerando o decurso de mais de 05 anos entre a constatação da infração e a notificação do autuado.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei n° 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do Auto de Infração Sanitária da área PVPAF-RJ, em 08/02/2016 (fls.01, Volume I, SEI 2626019), até a data do recebimento da Notificação, em 10/12/2021 (SEI 2053412), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ALINE NERI PORTELA
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 27/02/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina**



Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias,
em 28/02/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de
13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código
verificador **2804234** e o código CRC **239B2D78**.
